

**OFÍCIO Nº 6695637 - CGJ-ASSESP-J - SEI 8.2024.0010/001463-7**

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria &lt;sedoccgj@tjrs.jus.br&gt;

Seg, 27/05/2024 18:18

Para:Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>;Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>;gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>;corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;corregedoriageral@tjba.jus.br  
<corregedoriageral@tjba.jus.br>;corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>;  
corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>;CORREGEDORIA  
<corregedoriadf@tjdf.jus.br>;corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>;chefgab\_cgj@tjma.jus.br  
<chefgab\_cgj@tjma.jus.br>;gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>;cgjma@tjma.jus.br  
<cgjma@tjma.jus.br>;gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;  
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>;coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br  
<coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>;corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;  
corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>

 3 anexos (184 KB)

Documentacao\_6691794\_anexoEmailEproc\_1715705326\_Evento\_35\_OFIC1.pdf; Despacho\_6695547.pdf; Oficio\_6695637.pdf;

OFÍCIO - 6695637 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 17 de maio de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 6691790, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**OFÍCIO - 6695637 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 17 de maio de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 6691790, acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**

---



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 21/05/2024, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6695637** e o código CRC **27FBCB91**.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## DESPACHO

### Vistos.

Versa o presente expediente acerca do recebimento do Ofício nº 10059930226, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre, por meio do qual foi noticiada a concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Com vista dos autos, a Dra. Adriane de Mattos Figueiredo, Juíza-Corregedora, manifestou-se Parecer CGJ-GABJC nº 6693505.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

Atenta ao conteúdo do expediente, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Correcional e tendo em vista que o E. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado pela Juíza-Corregedora parecerista, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo a seguir, *in verbis*:

"(...)

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 10059930226, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre, por meio do qual foi noticiada a concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Em consonância com o disposto nos artigos 58 e 59, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial ocorre da seguinte forma:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma

do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

O Magistrado, por ocasião do julgamento do processo nº 5099768-09.2024.8.21.0001, assim definiu (SEI nº 6691790):

1 1 . ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Sulina de Metais S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), Poli Positivo Industria Comercio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), Inbracell - Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), Inbracast - Indústria Brasileira de Componentes Automotivos Ltda. (CNPJ nº 30.983.544/0001-81), Faegom Administração e Participações Ltda. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11) e Distribuidora de Baterias Excell Ltda. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA, em consolidação processual e substancial, determinando o quanto segue:

a) MANTENHO a nomeação de Estevez Guarda Administração Judicial Ltda (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS Nº 49.914; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 6.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, intimem-se o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

a.5) Intime-se o administrador judicial para que proceda no encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos estabelecidos no item "5.1, parte final", devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, n prazo de 15 dias.

a.6) à Secretaria para:

a.6.1) certificar nos autos a autorização prévia para proceder nos termos constantes no tópico 6.1 quanto à possibilidade de imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

a.6.2) criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1.º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3.º da Recomendação n.º 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.11) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.12) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento (devendo a serventia cartorária anotar lembrete nos autos para assim proceder), ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7.º, § 2.º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) MANTENHO a medida liminar proferida no evento 5, DESPADEC1, no sentido de que as empresas e companhias Air Products Brasil Ltda., Messer Gases Ltda., Vibra Energia S.A., Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e Rio Grande Energia (RGE) contineam a se abster em efetuar o corte de energia elétrica e o fornecimento de gases e óleo para as requerentes, em virtude de faturas concursais em abertas.

Deve, entretanto, o grupo econômico seguir adimplente com os débitos atuais e valores não sujeitos aos efeitos do pedido de soerguimento.

c) com a minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, caso não adotado calendarização processual, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1.º, e artigo 52, § 1.º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto, devendo, entretanto, atentar o grupo recuperando acerca do atual entendimento do STJ 6 acerca da exigência legal prevista no art. 57 da LRF.

e) DETERMINO o cumprimento das demais providências previstas no art. 53 da Lei 11.101/2005, com a:

e.1. suspensão de todas as ações ou execuções contra o recuperando, na forma do art. 6.º, II da Lei nº 11.101/2005.

Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei.

Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

e . 2 . determinação para as recuperandas apresentarem contas demonstrativas mensais no curso do

processo recuperacional diretamente ao Administrador Judicial, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade.

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável 7 .

g) intím-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, bem como dos Municípios de Porto Alegre/RS, Cachoeirinha/RS, Mauá/SP, e Estado de São Paulo/SP, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Porto Alegre;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

Diante do noticiado, opino:

a) pela comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca da concessão da recuperação judicial das sociedades SULINADE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA; e

b) pelo envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados da Federação, com cópia da Decisão SEI nº 6691790, para ciência.

Na sequência, inexistindo outras providências a serem tomadas, opino pela conclusão do presente expediente.

À consideração de Vossa Excelência.

(...)"

**Diante do exposto, acolho o parecer** exarado pela Dra. Adriane de Mattos Figueiredo, Juíza-Corregedora, que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, **para determinar:**

**a)** a comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca da concessão da recuperação judicial das sociedades **SULINADE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12),** que formam o **GRUPO SUMESA;** e

**b)** o envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados da Federação, com cópia da Decisão SEI nº 6691790, para ciência.

Ao SESUS para cumprimento, instruída a comunicação com cópia da Decisão SEI nº 6691790, bem como deste Despacho.

Após, archive-se.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 21/05/2024, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6695547** e o código CRC **4DF001C3**.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5099768-09.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** SULINA DE METAIS S.A.

**AUTOR:** POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**AUTOR:** INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.

**AUTOR:** INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

**AUTOR:** FAEGOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA

**Local:** Porto Alegre

**Data:** 14/05/2024

**OFÍCIO Nº 10059930226**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Senhor(a) Corregedor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Gilberto Schäfer, Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, comunico que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **Sulina de Metais S.A.** (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), **Poli Positivo Industria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), **Inbracell - Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda.** (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), **Inbracast - Indústria Brasileira de Componentes Automotivos Ltda.** (CNPJ nº 30.983.544/0001-81), **Faegom Administração e Participações Ltda.** (CNPJ nº 93.612.059/0001-11) e **Distribuidora de Baterias Excell Ltda.** (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o **GRUPO SUMESA**, conforme sentença que segue anexa.

**Destinatário: Corregedoria-Geral de Justiça**

---

Documento assinado eletronicamente por **HELENA ELEONORA BUSSE APPEL**, **Servidora de Secretaria**, em 14/5/2024, às 13:46:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059930226v2** e o código CRC **776aadf5**.

---